

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 068/11 - OE

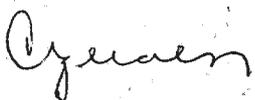
PROCESSO TRT/SP Nº 00011687520115020000 (30023001920115020000) – OE –  
MANDADO DE SEGURANÇA  
IMPETRANTE: MÁRCIA MONSORES FURTADO LIRA  
IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DR. NELSON NAZAR

*Ementa. Concurso Público. Reserva Legal. Tenossinovite. Síndrome do Impacto no ombro e cisto sinovial no ombro e punho. A cautela judicial em se inibir o espectro ampliativo às deficiências físicas ensejadoras do direito à reserva legal em concurso público, está justamente em se procurar evitar o malferimento do direito constitucional fundamental à isonomia de tratamento, por via transversa, ao se estabelecer desigualdade jurídica onde a lei efetivamente não a reconhece.*

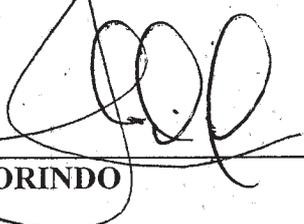
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator.

Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, isenta ante os termos de declaração de pobreza de fl. 79.

São Paulo, 17 de outubro de 2011.

  
\_\_\_\_\_  
CARLOS FRANCISCO BERARDO

PRESIDENTE REGIMENTAL

  
\_\_\_\_\_  
VALDIR FLORINDO

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

### ÓRGÃO ESPECIAL

---

**PROCESSO Nº: 3002300-19.2011.5.020000 - MANDADO DE SEGURANÇA**  
**IMPETRANTE: MÁRCIA MONSORES FURTADO LIRA**  
**IMPETRADO: ATO DO EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DR NELSON NAZAR**  
**REFERÊNCIA: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO – PROTOCOLO Nº**  
**006794**

---

*Ementa. Concurso Público. Reserva Legal. Tenossinovite. Síndrome do Impacto no ombro e cisto sinovial no ombro e punho. A cautela judicial em se inibir o espectro ampliativo às deficiências físicas ensejadoras do direito à reserva legal em concurso público, está justamente em se procurar evitar o malferimento do direito constitucional fundamental à isonomia de tratamento, por via transversa, ao se estabelecer desigualdade jurídica onde a lei efetivamente não a reconhece.*

#### RELATÓRIO

- Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MÁRCIA MONSORES FURTADO LIRA, em face de ato do EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, DR. NELSON NAZAR.
- Postula a impetrante, às fls. 02/16 do processado, concessão de segurança, “para o fim de reconhecer a deficiência física da impetrante, possibilitando-a que siga os trâmites



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

*do edital para exercício de cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, vaga criada pela Lei 12.090/09”.*

- Pedido de liminar *inaudita altera pars* indeferido à fl. 81.
- Informações prestadas pela DD. Autoridade dita coatora, às fls. 85/86.
- Parecer exarado pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 89/90, pela denegação da segurança.
  
- É o relatório, em síntese.

**V O T O**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Márcia Monsóres Furtado Lira em face da decisão de fl. 66, sob complemento de fl. 68, exarada em sede de Requerimento Administrativo a esta E. Corte, sob Protocolo de nº 006794.

Nessa decisão objeto do presente *mandamus* restou indeferida - em virtude dos resultados da inspeção médica realizada na ora impetrante - sua pretensão de nomeação ao exercício do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, por não se enquadrar nas hipóteses do inciso I do artigo 4º do Decreto 3298/99, com a alteração dada pelo Decreto 5296/04, *in verbis*:

“ ... 2 - *Trata-se de matéria administrativa cujo imperativo é o princípio da legalidade estrita, segundo o qual o Administrador só estará autorizado a agir em conformidade com a expressa previsão legal. Aó não qualificá-la como portadora de deficiência auditiva, fundada no laudo médico pericial, esta Administração apenas exerce sua função administrativa vinculada. Enfatizando, ainda mais, essa diretriz, reñalte-se que a atual redação do artigo. 4º incisa I do Decreto 3298/99, promovida pelo Decreto 5296/04, acabou por restringir as hipóteses amparadas legalmente, às quais está adstrita esta Administração. 3- Indefiro, por falta de amparo legal, a pretensão”* (fl.66)

“ ... corrijo o erro material por perceptível *prima oculi* para consignar que a requerente é portadora de deficiência física. Convalido a parte final da decisão que declarara indeferível o pedido por falta de amparo legal ...” (fl.68)

No âmbito das ações afirmativas do Estado Democrático preceitua o artigo 37, VIII da Constituição Federal que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

*critérios de sua admissão*”, enquanto na esfera federal versa acerca dessa previsão o artigo 5º, § 2º da Lei 8.112/90<sup>1</sup>.

Em matéria de natureza administrativa impera o princípio da legalidade estrita, portanto, não pode a autoridade administrativa se distanciar da expressa dicção da lei quando do exercício de sua função administrativa vinculante.

A questão não deixa de comportar discussão em sede de mandado de segurança, até porque suscitar seu prolongamento no âmbito da ação ordinária seria em manifesto prejuízo da organização e atuação da Administração Pública.

Nos termos do laudo pericial de fls. 20/28, produzido nos autos da ação acidentária que converteu seu auxílio-doença em acidentário, é a impetrante “... *portadora de tenossinovite dos Flexores dos Quirodáctilos, Síndrome do Impacto no ombro e cisto sinovial no punho, à esquerda ...*” (fl.28). Diagnóstico esse sob confirmação de outro laudo pericial realizado nos autos sob nº 02044/00 da 2ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 37/45).

No entanto, a situação realmente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do inciso I do artigo 4º do Decreto 3298/99, com a alteração dada pelo Decreto 5296/04, consoante a inspeção médica realizada por esta E. Corte, e sem que se cogite da possibilidade de sua interpretação extensiva, inclusive, para que não se dê ensejo ao malferimento do direito de isonomia de tratamento por via transversa. Consigna referido dispositivo:

*“Art. 4º. É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

Nos termos do bem lançado parecer do Ministério Público, “... O cenário seria diferente, talvez, se a impetrante ao menos tivesse aproximado - com o devido respaldo técnico e supondo-se, naturalmente, que a medicina autorizasse semelhante aproximação -, sua doença a uma monoparesia (perda parcial das funções motoras de um membro do corpo), prevista explicitamente no primeiro inciso do artigo supracitado ...”

<sup>1</sup> § 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

(fl.89/verso e 90), no sentido de se buscar mínimo paralelismo de natureza ampliativa com a construção jurisprudencial da Súmula 377 do C. STJ<sup>2</sup>.

Assim é que a Junta Médica Oficial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na inspeção médica com escopo de analisar se a deficiência da impetrante se enquadrava na previsão de lei, além de analisar se compatível ou não com as atribuições do cargo, concluiu pelo não enquadramento como pessoa com deficiência para nomeação ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa (fl.58).

Não é o reconhecimento da deficiência em sede de ação acidentária ou reclamação trabalhista que, por si só, legitima o direito da impetrante ao regime de cota em concurso público, mas seu efetivo enquadramento nos termos da lei, e nesse sentido, o acometimento de *“tenossinovite dos Flexores dos Quirodáctilos, Síndrome do Impacto no ombro e cisto sinovial no punho, à esquerda”*, não se mostrou sob enquadramento na previsão legal, conforme Inspeção Médica realizada pela Junta Médica desta E. Corte.

Em termos práticos o desempenho de inúmeras das atribuições do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa, em relação ao qual afigurou-se exitosa a impetrante em certame público, em nada verdadeiramente se distingue em relação a seus demais concorrentes do concurso público, ao menos a ponto de justificar o direito à reserva legal. Assim é que se compreende no universo das atribuições do cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa a *“Execução de tarefas de suporte técnico e administrativo relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais; prestar informações às demais unidades do Tribunal e ao público sobre as questões relacionadas à sua área de trabalho; arquivar documentos em geral; organizar, atualizar e manusear arquivos de processos e documentos, fichários e livro de controle; proceder ao recebimento, conferência, encaminhamento e arquivamento de processos, documentos e material permanentes ao seu setor de trabalho; classificar e autuar processos; executar trabalhos de redação, revisando-os; elaborar boletins, relatórios, ofícios, declarações e certidões; auxiliar no controle do material permanente e de consumo utilizados no setor; realizar estudos, pesquisas preliminares e rotinas administrativas concernentes aos campos de pessoal, material e financeiro; executar outras tarefas de natureza e grau de complexidade correlatos. (site do E. TRT da 2ª região).*

Nesse contexto, a *tenossinovite dos Flexores dos Quirodáctilos, Síndrome do Impacto no ombro e cisto sinovial no punho, à esquerda*, sob acometimento da impetrante, não se situa no grau de significância de limitação física que justifique sua inserção no âmbito do conceito previsto em lei. Não sendo assim, somente a tenossinovite - síndrome de nosso tempo pelo avanço tecnológico dos meios de digitação e comunicação - levaria a se reservar a totalidade das vagas no serviço público prevista em lei, em detrimento de síndromes e deficiências físicas de maior significância social. Em sendo assim, impõe-se, inclusive, criterioso senso de seletividade na valoração das deficiências

<sup>2</sup> 377 - O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. (DJEletrônico 05/05/2009)



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
Tribunal Regional do Trabalho – 2ª Região

físicas a serem açambarcadas pela proteção legal, para que não se cometa a ignomínia de se relegar ao obívio a carência dos verdadeiramente necessitados.

A cautela judicial em se inibir o espectro ampliatiivo às deficiências físicas ensejadoras do direito à reserva legal em concurso público, está justamente em se procurar evitar o malferimento do direito constitucional fundamental à isonomia de tratamento, por via transversa, ao se estabelecer desigualdade jurídica onde a lei efetivamente não a reconhece.

Não se enquadra a impetrante em nenhuma das previsões do inciso I do artigo 4º do Decreto nº 3298/99, com a alteração dada pelo Decreto nº 5296/04, a ensejar direito líquido e certo.

**C O N C L U S ã O**

Posto isso, **denego a segurança**, nos termos da fundamentação.

Custas pela impetrante, no importe de R\$20,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$1.000,00, isenta ante os termos da declaração de pobreza de fl. 79.

**VALDIR FLORINDO**  
Desembargador Relator